



ADOCÇÃO

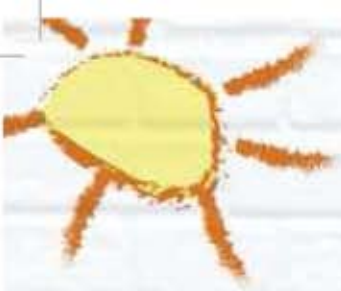
Um ato de amor



Mais de 140 perguntas
e respostas sobre adoção.



Comissão
Especial de
Direito à Adoção



Para a confecção desta cartilha, contamos com a colaboração das crianças institucionalizadas da Associação Santa Terezinha, de Carapicuíba, SP, tendo sido obtida autorização judicial específica para esse fim.



ÍNDICE

APRESENTAÇÃO

- Carta do Presidente da OAB SP (Pág. 05)
- Apresentação da Comissão (Pág. 07)
- Composição da Comissão e Colaboradores (Págs. 08 e 09)
- Carta do Vice-Presidente da Comissão (Págs. 10 e 11)

TEMAS E PERGUNTAS

- Aspectos gerais da adoção - 01 a 43 (Pág. 12)
- Processo de habilitação e cadastro de pretendentes - 44 a 63 (Pág. 18)
- Tempo de espera - 64 a 73 (Pág. 22)
- Estágio de convivência - 74 a 82 (Pág. 24)
- Poder familiar - 83 a 101 (Pág. 26)
- Processo judicial da adoção - 102 a 113 (Pág. 30)
- Procedimentos extrajudiciais - 114 a 121 (Pág. 31)
- Adoção internacional - 122 a 130 (Pág. 32)
- Adoção por homossexuais - 140 e 141 (Pág. 36)
- Grupos de estudo e apoio à adoção - 142 a 147 (Pág. 36)





DECISÃO QUE PODE MUDAR UMA VIDA

No intuito de contribuir para construir uma sociedade mais justa, equilibrada e que promova o bem-estar de crianças e adolescentes, a OAB SP elaborou esta cartilha de orientação, uma vez que o processo de adoção no Brasil ainda padece de simplicidade e celeridade.

A adoção é gesto de suma importância para assegurar a todas as crianças e adolescentes do país o que é preconizado pelo Art. 227, da Constituição Federal: o dever da sociedade e do Estado de assegurar "convivência familiar e comunitária", com o intuito de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A proposta desta cartilha, portanto, é trazer orientação jurídica de qualidade sobre o processo de adoção. Traz respostas para as perguntas básicas, como "quem pode e quem não pode adotar?" ou "quem pode ser adotado?", e até para perguntas de perfil técnico-jurídico como "o que é adoção *intuitu personae*?" e "o que é adoção *post mortem*?". Além disso, reúne orientações de cunho pessoal, auxiliando na reflexão sobre esta decisão tão importante.

A informação correta ajuda as pessoas a vencerem as dúvidas sobre o processo de adoção, viabilizando lares saudáveis e capazes de prover amor, carinho, abrigo e valores a crianças e adolescentes. Essa é uma tarefa imprescindível a ser abraçada por toda a sociedade brasileira.

Adotar é um gesto de amor.

Luiz Flávio Borges D'Urso

Presidente da OAB SP





A COMISSÃO

A Comissão Especial de Direito à Adoção foi criada pela Portaria nº 148/09, do Exmo. Sr. Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso, Presidente da Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil, por sugestão acolhida e aprovada do Conselheiro Dr. Eli Alves da Silva.

Atualmente por mim presidida, a Comissão, contando com membros efetivos, consultores e colaboradores, tem como escopo impulsionar, promover e organizar projetos, programas e ações que visem difundir dentro dos quadros da OAB e na sociedade civil o instituto jurídico da adoção, como uma das formas de atender ao direito de convivência familiar e comunitária, preconizado na Constituição Federal (art. 227) e no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), sempre que uma criança ou adolescente não possa continuar vivendo com sua família de origem.

Além desta cartilha, que está sendo oferecida aos operadores do direito, operadores sociais e à sociedade em geral, a Comissão - dentre suas linhas programáticas de ação - atua oferecendo, organizando e participando de palestras, cursos e seminários sobre o tema da Convivência Familiar e da Adoção especificamente nas subseções da OAB, instituições de ensino públicas e particulares, clubes, escolas e demais organizações.

A Comissão - que se manifesta institucionalmente em matéria de adoção em nome da OAB SP e de seus mais de 300.000 inscritos - tem ainda a intenção de estudar e propor ajustes e modificações na legislação em vigor e nos procedimentos que regem tal instituto, colaborando com os Poderes constituídos para o aprimoramento das condições de convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes que vivem longe de suas famílias.

Tal situação de abandono infantil, que hoje ataca mais de 145 milhões de crianças em todo o mundo, já é tida por especialistas como a quarta emergência humanitária mundial ao lado da fome, da doença e da guerra.

São as crianças as maiores vítimas de tais emergências humanitárias e no Brasil, infelizmente, a situação não é muito mais animadora, embora esforços sociais e governamentais estejam sendo destinados a fim de modificar esta realidade.

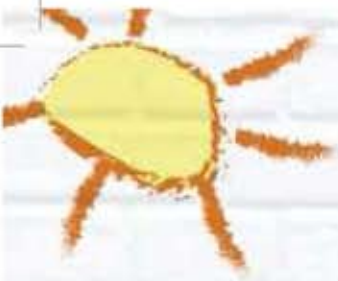
Diante de tal quadro, queremos que esta cartilha sobre adoção, além de instrumento de trabalho cotidiano, possa impulsionar tantos quantos querem se dedicar à causa da infância na busca incessante de garantir a cada criança e adolescente uma família que os eduque e os ame como filhos.

O que deseja uma criança em situação de abandono e que está à espera de outra família? Deseja somente "renascer filho". Eis aqui o seu direito, eis aqui o nosso dever: garantir-lhe a dignidade de renascer no lar de alguém que a ame. A OAB SP, por sua Comissão Especial de Direito à Adoção, quer responder a esta necessidade e a este direito.

Esta cartilha, viva e aberta à colaboração de todos, quer ser modestamente um destes instrumentos para atingirmos tal objetivo: que toda criança seja filho. Vamos ao trabalho, eles nos esperam. Um grande abraço.

Antonio Carlos Berlini

Presidente da Comissão Especial de
Direito à Adoção da OAB SP



COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO

Presidente

Antônio Carlos Berlini

Vice-Presidente

Pedro Carvalhaes Cherto

Secretário

Luiz Carlos Rodrigues Vieira

Membros Efetivos

Aleksandro Clemente

Ana Cristina Casanova Cavallo

Andréa Silvia Cardoso Verotti

Antônio Augusto Guimarães de Souza

Cássia Patrícia Garcia de Toledo

Edson Roberto Reis

Eli Alves da Silva

Eliana Félix Lopes

Esther Bueno Soares

Eunice Ferreira Rodrigues Granato

Francesco Maurizio Bonardo

Indalécio Alves

Karina Gonçalves da Silva

Kátia Shimizu de Castro

Lilianne Yuki Gallo Alves da Silva

Marceli Augusta César Cereser

Mônica Cristina Aparecida Lima Molica Silva

Nádia Aparecida Silva Cavalcante Ranieri

Nadir Aparecida Pazin

Oswaldo Arvate Júnior

Sidney Alcir Guerra

Membros Consultores

Antônio Carlos Malheiros

Reinaldo Cintra Torres de Carvalho

Nelson Aldá Filho

Membros Colaboradores

Carolina Roque Rodrigues de Miranda

Daniele Cristine Rua Moreira

Denise Cristina Ribeiro

Hélio Ferraz de Oliveira

Janice Machado Vaqueiro

Kátia Regina Rodrigues dos Santos Brum

COLABORADORA

Gina Khafif Levinzon

Doutora em Psicologia Clínica e Psicanalista

DIRETORIA DA OAB - SP

DIRETORIA CAASP -2010/2012

Triênio 2010/2012

Presidente

Luiz Flávio Borges D'Urso

Vice-Presidente

Marcos da Costa

Secretário Geral

Braz Martins Neto

Secretária Geral Adjunta

Clemencia Beatriz Wolthers

Tesoureiro

José Maria Dias Neto

Diretora Adjunta

Tallulah Kobayashi de Andrade Carvalho

Diretor Presidente

Fabio Romeu Canton Filho

Diretor Vice-Presidente

Amor Gomes da Silva Junior

Diretor Secretário Geral

Sergei Cobra Arbex

Diretor Secretário Adjunto

Kozo Denda

Diretor Tesoureiro

Célio Luiz Bitencourt

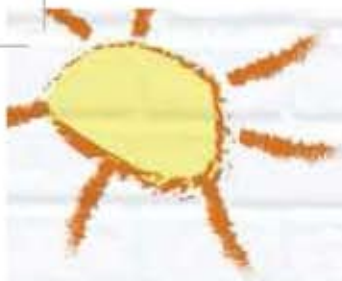
Diretor

Anis Kfoury Junior

Diretor

Valter Tavares





“Toda filiação é antes de tudo uma adoção. Todos os filhos, biológicos ou não, necessitam ser de fato adotados pelos pais, o que significa serem amados e aceitos de acordo com a sua especificidade”.

Gina Khafif Levinzon

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional São Paulo, criou a Comissão Especial de Direito à Adoção, visando difundir o tema “adoção” Brasil afora e cobrar das autoridades competentes agilidade nos procedimentos específicos de adoção. Tem como objetivo, dentre outros, auxiliar a colocação de crianças que necessitem de uma família que lhes possa dar carinho, dedicação e amor.

Com o advento da Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, que dispõe sobre a sistemática prevista para a garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista na nossa Constituição Federal e no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei no. 8.069, de 13 de julho de 1990), a Comissão entendeu por bem desenvolver esse primeiro trabalho, uma cartilha, pretendendo apontar aos pretendentes a pais adotantes os rumos que deverão percorrer para chegar ao resultado desejado da melhor maneira possível e devidamente prontos a tanto, sendo certo que o interesse que se busca e se buscará resguardar, sempre, é o da criança, o que não poderia deixar de ser.


Complementarmente, a presente cartilha pretende também apontar aos juízes, promotores, psicólogos e demais técnicos envolvidos no processo de adoção, elementos que, ao ver dos advogados e de pretendentes à adoção, possam agilizar o procedimento ou, quando não, possam ser levados em conta, nas avaliações de competência de cada pessoa envolvida nesse processo, que tem uma finalidade tão especial, que é a formação de uma nova família. Logo no primeiro encontro da Comissão Especial de Direito à Adoção o presidente nomeado, Dr. Eli Alves da Silva, levantou um ponto simples, mas de suma

importância, que vale uma reflexão: “toda adoção começa com o coração”. É verdade, como é verdade também que o processo de adoção, para aqueles diretamente envolvidos, tem uma relevância enorme e segue, até seu final, carregado de muita emoção.

E não só. Também é com muita emoção que aqueles envolvidos com o tema recebem toda e qualquer notícia nesse campo que signifique avanço, progressão, conquista e evolução, e que implique, na prática, na concretização de novas adoções, possibilitando àqueles que tanto querem realizar o sonho de constituir a família que pretendem. Foi assim, então, com muita emoção, que recebemos a nova Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009, que traz alguns avanços significativos no tratamento do tema e que, esperamos, virá facilitar a formação de novas famílias.

Frise-se, no que se refere ao procedimento a ser seguido pelos pretendentes a pais adotivos, que a lei traz algumas exigências novas e estas, em um primeiro momento, podem resultar em um maior tempo para a conclusão do processo. Acreditamos, entretanto, que não é isso que prejudicará o processo como um todo e tampouco levará a uma maior demora na efetivação de uma adoção.

Pelo contrário, estamos convictos que isso poderá trazer um resultado muito positivo nos processos de adoção, como tentaremos apontar na presente cartilha. Por outro lado, nos vemos obrigados a colocar que há pontos na lei que merecem uma maior discussão a respeito, ou mesmo críticas, sendo certo, no nosso entender, que demonstre alternativas, que não as previstas, que possam ser admitidas, mas esses pontos específicos poderão ser tema de outros trabalhos dessa Comissão, de preferência em parceria com órgãos, fundações ou empresas envolvidas com essa questão de tanta relevância e que nos leva, do particular ao geral, a uma sociedade melhor, mais harmônica e mais feliz.



Daí nos sentirmos obrigados a apontar, de pronto, que às vezes temos a impressão que não só a nós o tratamento do tema vem carregado de emoção, mas também assim ocorre com os membros do legislativo e executivo, ocupados com tão relevante questão. Assim manifestamos, pois, alguns pontos da lei, sem dúvida inseridos no ordenamento jurídico, com a melhor das intenções, se não levados em conta com certa relatividade e compreensão pelos aplicadores do direito e demais técnicos envolvidos no processo, e sempre admitindo os princípios gerais de direito e nossa lei maior, a Constituição Federal, poderão na prática afugentar alguns pretendentes à adoção, a quem destinamos a presente cartilha.

Isso porque não podemos esquecer que nos casos que envolvem a emoção, todos os partícipes do processo se apresentam com seus anseios, inseguranças e interesses, cabendo sempre verificarmos as especificidades de cada situação. Nunca poderemos esquecer, em cada processo específico, que o objetivo principal da lei em pauta nada mais é do que a garantia ao direito da criança ou adolescente à convivência familiar. Não cabe, a nosso ver, que eventuais exigências legais ou mesmo pretensões do Estado, além do aceitável a um determinado núcleo familiar, possam vir a inviabilizá-lo.

Sem prejuízo do exposto acima, por hora, nos cabe apenas brindar o advento da nova lei e apontar aos envolvidos no processo de adoção qual seria, a nosso ver, o melhor caminho a trilhar objetivando a maior agilidade possível no procedimento, com o melhor resultado possível, nos casos em que seja impossível a convivência familiar com a família biológica, a concretização de novas adoções, da maneira mais célere possível, com a constituição de novas famílias formadas por pais responsáveis, conscientes de seu papel e aptos a receberem seus filhos de peito e coração abertos.

Isso porque, sem dúvida, ter um filho é uma decisão de suma importância. Acreditamos que a maior parte dos pretendentes à adoção, independentemente dos motivos que tenham, possuem em comum a vontade de se tornarem pais, como marinheiros de primeira viagem ou não. E o que é ser pai? O que é ser mãe? A indagação é pertinente pois percebemos, ao longo do processo e no aguardo de nossos filhos, que ser pai ou mãe nada mais é do que adotar, no sentido literal da palavra, o filho que esperamos e que nos é destinado. A questão vem à baila muitas vezes no decorrer do processo e os mais ansiosos, sem dúvida, têm que encontrar mecanismos que lhes ajudem no controle da ansiedade, na espera pelo filho que não sabem ao certo quando virá ou ainda, quando lhes será entregue.

Assim nos manifestamos, pois, se de um lado temos a espera por filhos abstratos, ainda desconhecidos, de outro lado temos também a espera por filhos que já conhecemos, que também, de seu lado, estão sendo preparados para a adoção ou ainda, por razões diversas, estão aguardando uma decisão judicial quanto ao seu destino. E nesses casos, temos que aprender a lidar não só com a nossa ansiedade. Mas uma coisa é certa, em um caso ou outro, dado o sinal verde para a adoção, o importante é já nos sentirmos pais, deixando do lado nossos anseios e conceitos e abrindo espaço e tempo para todas as novidades que virão, muito bem-vindas.

Feitas as considerações supra, lembramos de mais alguns pontos para reflexão: o começo é mais do que a metade; nos cabe lutar por nossos objetivos e nunca devemos fugir de nossos sonhos; toda criança tem direito supremo a uma família. Com tudo isso em mente é que apresentamos a nossa cartilha, que acreditamos, contribuirá para esclarecer aos interessados questões relevantes que o tema envolve.

Pedro Carvalhaes Cherto

Advogado, Vice-Presidente da Comissão Especial de Direito à Adoção e pai, também por adoção.



PERGUNTAS E TEMAS

Aspectos gerais da adoção

01) O que é adoção?

É a única forma admitida por lei de alguém assumir como filho uma criança ou adolescente nascido de outra pessoa. A adoção de criança ou adolescente é realizada através do Juizado da Infância e da Juventude. Art. 39, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ver também: "Adoção: doutrina e prática"; Granato, Eunice Ferreira Rodrigues. 2ª edição; Curitiba: Juruá: 2010.

02) Quem pode e quem não pode adotar?

Pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil, que tenham sido avaliados e considerados aptos para adoção, por equipe técnica da Vara da Infância e da Juventude. É necessária diferença de 16 (dezesseis) anos entre adotante e adotado. Não podem adotar os avós e irmãos do adotando. Art. 42, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

03) Quem pode ser adotado?

Criança ou adolescente que, por alguma razão, teve seu vínculo familiar original rompido e encontra-se disponível para adoção.

04) Duas pessoas podem adotar uma mesma criança?

Sim, desde que sejam casadas ou vivam em união estável e um delas tenha no mínimo 18 (dezoito) anos. Art. 42, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

05) É possível adotar uma criança sendo solteiro?

A lei não prevê qualquer distinção entre adotante solteiro ou casado. Tanto um como outro deverá ser avaliado pela equipe técnica da Vara da Infância e da Juventude, para que seja verificada a capacidade de acolher, amar e educar uma criança. Esse estudo psicossocial será submetido ao magistrado, que decidirá sobre a conveniência da habilitação solicitada. Art. 42, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

06) Pessoas separadas ou divorciadas podem adotar em conjunto?

Sim, desde que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da união do casal e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda. Art. 42, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

07) Existe limite máximo de idade para adotar?

Não, qualquer pessoa, em pleno gozo de suas faculdades mentais e com capacidade civil pode adotar, desde que habilitada pelo Poder Judiciário. Ver também resposta à pergunta nº 44.

08) O adotante pode escolher a criança ou o adolescente que pretende adotar?

Ao adotante é reservado o direito de indicar o perfil da criança a ser adotada, no momento do preenchimento da ficha de postulante à adoção.

09) Haverá alguma distinção entre o filho adotivo e o gerado pelo pretendente?

Trata-se do princípio da isonomia da filiação. O filho adotivo tem resguardado os mesmos direitos e deveres inerentes ao filho gerado pelo pretendente, inclusive direitos sucessórios, sendo vedado qualquer tipo de diferenciação entre ambos. Art. 1.799, inciso I, do Código Civil.

10) Onde ficam as crianças e os adolescentes enquanto aguardam a adoção?

Existem duas possibilidades: o acolhimento institucional da criança ou do adolescente, ou o acolhimento familiar, que se dá quando uma família previamente inscrita recebe em caráter temporário a criança ou o adolescente de forma a lhe propiciar um lar enquanto se aguarda o desenrolar do processo adotivo. Ressaltamos que o acolhimento familiar é preferencial ao acolhimento institucional. Art. 34, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

11) Deve-se contar ao filho adotivo sobre sua adoção?

Sim. É imprescindível contar à criança que ela foi adotada, por várias razões:

- a) A criança adotiva tem o direito de saber sobre sua origem. Isso permite que ela construa um sentimento de identidade consistente, baseado na realidade.
- b) A honestidade e o diálogo sincero numa família consistem uma das bases da parentalidade saudável. As mentiras e omissões sobre temas importantes, como a origem da criança, são sentidas inconscientemente pela mesma e podem causar danos psicológicos importantes.
- c) A criança pode ter informações sobre a adoção por outras pessoas que não os pais e de uma forma inadequada.

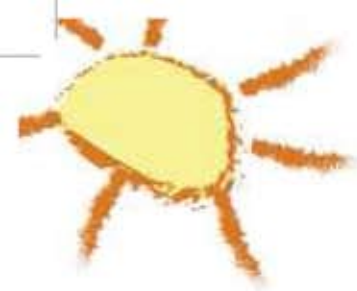
Isso pode representar um trauma para a criança e a confiança dela nos pais pode ficar abalada. Art. 48, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ver também: *Mitos e segredos sobre a origem da criança na família adotiva*; Ladvocat, Cynthia; Associação Brasileira Terra dos Homens, 2002.

12) Filhos adotivos dão mais problemas do que os biológicos?

As pesquisas realizadas com crianças adotivas comparadas com os filhos biológicos não demonstram diferenças significativas no desenvolvimento das crianças. Alguns fatores como a idade em que a criança foi adotada e o grau de privação ambiental a que foi submetida antes da adoção, assim como o grau de preparação dos pais adotantes, podem influir na saúde mental da criança. Ver também: *Os novos desafios da adoção*, org.: Ivonita Trindade-Salavert, RJ, Companhia de Freud, 2010.

13) O que é “adoção à brasileira”? Quem registrou falsamente um filho (pensando que isso fosse uma adoção) tem como reverter a situação?

Impropriamente denominada “adoção à brasileira” ela se dá quando se registra filho alheio como próprio. É ilegal e causa insegurança para os envolvidos. Este ato configura crime previsto em nossa legislação e que pode trazer pena de até 6 (seis) anos, bem como a perda do poder familiar exercido. Neste caso, deve-se procurar a Vara da Infância e da Juventude e buscar a regularização da situação jurídica de fato. Dependendo do entendimento do judiciário, existe a possibilidade de anular-se o ato falsamente praticado e tentar-se a regularização da paternidade socioafetiva. Arts. 242 e 299 do Código Penal. Ver também resposta à pergunta nº 88.



14) O que é adoção pronta, direta ou *intuitu personae*?

Acontece quando os pais aderem expressamente ao pedido de colocação da criança em uma determinada família substituta. Entretanto, o consentimento dos pais biológicos deverá ser precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional (psicólogo e assistente social) da Justiça da Infância e da Juventude, ocasião em que também deverão ser ouvidos por membro do Ministério Público e, em audiência, pelo juiz. Verificamos uma restrição cada vez maior do Poder Judiciário a essa forma de adoção. Art. 166 e parágrafos, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ver também resposta à pergunta nº 90.

15) O que é “adoção tardia”?

Refere-se à adoção de crianças maiores, segundo Marlizete Maldonado Vargas. “Considera-se maior a criança que já consegue se perceber diferenciada do outro e do mundo, ou seja, a criança que não é mais um bebê, que tem certa independência do adulto para satisfação de suas necessidades básicas.” Ver: www.unicap.br/sofia/arquivos/adocaotardia.doc. Ver também: “Adoção Tardia: Da Família Sonhada a Família Possível” - Marlizete Maldonado Vargas, Casa do Psicólogo.

16) O que é família substituta?

É aquela que recebe, em adoção, tutela ou guarda de criança de origem diversa. Art. 28, parágrafo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

17) Em que consiste o instituto da “guarda”?

Através da guarda regulariza-se a posse de fato de uma criança ou adolescente que não esteja e não possa ficar com seus pais, em definitivo ou provisoriamente. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral

e educacional a seu detentor (instituições de acolhimento, famílias guardiãs ou candidatas a pais adotivos), que poderá opor-se a terceiros, inclusive aos pais. Sem prejuízo, restam preservados o poder familiar e os vínculos com a família de origem, podendo a medida ser revogada a qualquer tempo. Também pode haver renúncia ao exercício da guarda por guardião sem impedimento legal. A guarda pode ser deferida nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. Art. 33 e parágrafos, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

18) O que se entende por acolhimento familiar?

Ocorre quando uma família substituta acolhe criança ou adolescente que esteja impossibilitado, provisória ou definitivamente, de conviver com sua família de origem. É uma alternativa legal de convivência familiar, condizente com um dos princípios fundamentais do ECA, que aponta que todos têm o direito de serem criados e educados no seio de uma família, servindo a família guardiã como hospedeira. Enquanto se aguarda o retorno à família de origem ou uma adoção. Arts. 34 e 50, parágrafo 11, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

19) O que é tutela?

Em caso de falecimento dos pais, sendo estes julgados ausentes, ou ainda em caso de decaírem do poder familiar, pode-se dar a nomeação de tutor a quem incumbirá, quanto à pessoa da criança ou do adolescente que possuir bens, dirigir-lhe a educação, defendê-lo e prestar-lhe alimentos, dentre outros, conforme seus haveres e condição. Tutores poderão ser nomeados por testamento ou documento autêntico pelos pais detentores do poder familiar, ou então, quando necessário, na falta de tutor testamentário ou legítimo, quando escusados ou excluídos aqueles a quem incumbiria o encargo ou, ainda, se removidos por não idôneos.



O art. 1731 do Código Civil aponta que em falta de tutor nomeado pelos pais incumbirá a tutela aos parentes consanguíneos, na ordem ali estabelecida. Pessoa até 18 (dezoito) anos de idade incompletos poderá ser colocada sob tutela. Art. 36, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 1729, do Código Civil.

20) O que é um “abrigo” ou instituição de acolhimento?

Denomina-se instituição de acolhimento o antigo “abrigo”, público ou privado, que recebe a criança ou o adolescente, por ordem judicial, enquanto se decide reintegração à sua família ou colocação em família substituta, o que deve ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse. Art. 19, parágrafo 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

21) O que é um ambiente familiar adequado?

Do ponto de vista psicológico, um ambiente familiar adequado é aquele no qual é proporcionado à criança o suprimento de suas necessidades básicas, que inclui o amor e a dedicação dos pais, o respeito pelas peculiaridades da criança, a educação e a transmissão de valores familiares e sociais, assim como os limites necessários para o seu desenvolvimento. Art. 29, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

22) Todas as crianças adotivas foram abandonadas?

Nem todas. Existem situações nas quais os pais biológicos morreram ou foram destituídos do poder familiar. Muitas vezes, a entrega da criança para adoção pela mãe biológica tem o caráter de lhe dar uma situação de vida digna, e representa mais um ato de amor e respeito pela criança do que uma situação de abandono.

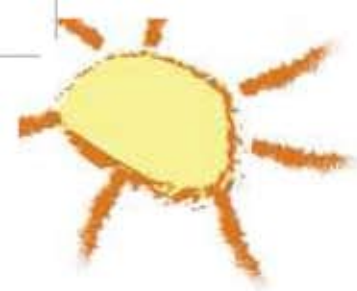
23) Segredos sobre a história e a origem da criança e do adolescente adotivos podem produzir que tipo de consequências?

A criança sente inconscientemente quando há um segredo importante, o que pode ser demonstrado claramente através de testes psicológicos. Ela intui que há algo que não pode ser falado e isso a deixa confusa e desorientada. Isso pode provocar dificuldades na aprendizagem de modo geral, porque ela não pode ir a fundo naquilo que ela percebe e sua capacidade de investigação fica bloqueada. Além disso, o processo de adoção, que deveria ser encarado de forma tranquila e normal, passa a ser sentido como algo proibido e vergonhoso. Ver também: “Adoção - clínica psicanalítica”; Levinzon, Gina Khafif - Casa do Psicólogo; São Paulo, 2004; “Adoção: Significados e Possibilidades”; Paiva, Leila Dutra - Casa do Psicólogo; São Paulo, 2004.

24) Como e quando contar para a criança ou adolescente a respeito de sua origem?

A criança deve conhecer a sua origem desde a mais tenra idade. Quando começa o interesse pela origem dos bebês e pela sexualidade surge a pergunta “de onde vêm os bebês?”, o que leva inevitavelmente ao assunto da adoção. Essa informação pode ser passada aos poucos, através de histórias de adoção e conversas sobre o assunto, de modo que o adotado tenha a impressão no futuro de que “sempre soube” que era adotivo, e que isso é natural. Se os pais estiverem tranquilos quanto a esse assunto, a criança irá fazendo perguntas aos poucos e eles poderão respondê-las acompanhando o ritmo pessoal da criança. Ver também: “Adoção - clínica psicanalítica”; Levinzon, Gina Khafif - Casa do Psicólogo; São Paulo, 2004; “Adoção: Significados e Possibilidades”; Paiva, Leila Dutra - Casa do Psicólogo; São Paulo, 2004.

25) O que fazer quando a história da criança é desconhecida?



Neste caso, os pais nada podem fazer a esse respeito. Quando ela fizer perguntas mais específicas sobre sua origem eles devem ser sinceros e lhe dizer que nada sabem. Fica a cargo do adolescente ou adulto adotivo pesquisar sua história, caso ele apresente esse desejo. Art. 47, parágrafo 8º e Art. 48, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

26) E se a criança quiser procurar sua mãe biológica?

No decorrer do processo de formação da identidade da criança, ela pode querer procurar sua mãe biológica. Isso faz parte de uma busca natural por informações sobre si mesma e caso demonstre claramente esse desejo, a criança deve ser apoiada. Os pais adotivos não devem se sentir ameaçados pelo interesse da criança, pois ele representa apenas um movimento em direção à construção de um si mesmo baseado na realidade. É importante, no entanto, que esse contato com a mãe biológica ocorra num momento em que a criança esteja preparada para essa experiência, o que pode ocorrer no final da adolescência. Os pais devem acompanhá-la nesse processo e cuidar para que ocorra de forma adequada. Art. 48, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

27) Quando se torna adulto o adotado tem o direito de buscar sua família de origem? Como é feita essa busca?

Ao adotado é dado o direito de conhecer sua origem biológica ao completar a maioridade, possibilitando a reconstrução de sua história. A lei também permite ao menor de 18 (dezoito) anos o acesso ao seu processo, desde que esteja sob orientação e assistência jurídica e psicológica. Com a inovação trazida pela Lei 12.010/09, o processo deve ser conservado pelo Poder Judiciário para consulta a qualquer tempo. Art. 47, parágrafo 8º e art. 48, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

28) É interessante se referir ao filho adotivo como "filho do coração"?

As crianças pequenas muitas vezes têm dificuldades em compreender o que é "filho do coração", pois seu pensamento é concreto e não entendem "como um filho pode sair do coração". Além disso, o "filho do coração" parece ser um filho diferente, embora a intenção de quem utiliza esse termo seja enfatizar o aspecto do amor presente na relação. Para a criança adotiva é mais tranquilizador ser chamada apenas de "filho", o que se refere a uma situação normal de filiação.

29) A adoção deve ser motivada por caridade ou por "medo" de se ficar sozinho(a)?

A motivação para a adoção – da parte do adulto – deve ser o desejo de ter e criar um filho, com todas as alegrias e dores implícitas nesse processo. Quando uma pessoa adota por caridade, há uma probabilidade muito grande de que ela cobrará do filho gratidão pelo que ela fez. Com isso, ele poderá se sentir cerceado na manifestação normal de certos aspectos de si mesmo, como traços mais impulsivos e agressivos, o que acarretará danos importantes na sua saúde mental. Não se pode adotar para "não ficar sozinho". O filho não pode ser encarado como um seguro contra a solidão, pois isso o impediria de desenvolver sua autonomia e liberdade de ser ele mesmo.

30) Posso "sustentar" a gravidez de uma pessoa carente ou oferecer a ela algum benefício econômico para adotar seu filho?

Não. Isso caracterizará pressão econômica sobre a genitora para a entrega da criança. A entrega de qualquer quantia ou importância pela adoção de uma criança ou adolescente constitui crime previsto no art. 238 do ECA.

31) Existe alguma punição para os adotantes que devolvem seus filhos adotivos?



Recentes julgados têm entendido que sim. Que há o dever de indenizar a criança ou o adolescente se ocorrer a devolução. Uma vez concedida a adoção de criança ou adolescente este adquire a condição de filho e desta forma a adoção é irrevogável e irretroatável. Ver: www.mp.mg.gov.br/portal/public/interno/arquivo/id/13275.

32) O que é adoção inter-racial?

Trata-se de adoção por família e etnia diferente daquela da criança ou adolescente adotado. O Brasil é um país marcado pela miscigenação de raças sendo esta adoção estimulada, o que propicia a todas as crianças e adolescentes acolhidos o direito ao convívio familiar como preconizado em nossa Constituição Federal.

Art. 87, inciso VII e Art. 197-C, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

33) O que é adoção “post mortem” ou adoção póstuma?

É a adoção deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. Os efeitos da sentença retroagem com relação à aquisição de todos os direitos, inclusive os hereditários, à data do óbito.

Art. 42, parágrafo 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

34) O que é adoção unilateral?

É a adoção de um filho pré-existente de um cônjuge por outro cônjuge ou companheiro. No caso de o filho pré-existente estar registrado também no nome de outro genitor, é necessário que, o poder familiar deste, seja cassado em procedimento próprio, que é a ação de destituição do poder familiar. Art. 42 § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

35) É possível a adoção de nascituros (aquele que ainda não nasceu) ou de embriões congelados?

Não. A adoção somente é possível após o nascimento da criança. Esse entendimento abrange embriões congelados, desprovidos de personalidade jurídica. Arts. 39 e 166, parágrafo 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 2º, do Código Civil.

36) Os avós podem adotar seus netos?

A lei proíbe os avós de adotarem os netos, pois a adoção não pode ser feita por parentes em linha reta. É possível a concessão de guarda ou de tutela para os avós. Art. 42, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

37) Existe a adoção de adultos?

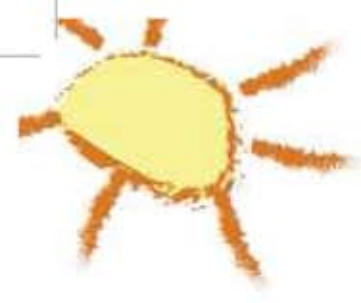
A lei civil permite a adoção de adultos, através do Poder Judiciário, cujo processo tramita em Vara de Família. Art. 1619, do Código Civil.

38) Posso adotar uma criança que foi abandonada na minha porta?

Caso isso ocorra deve-se procurar proteger a criança imediatamente, tirando-a da situação de risco em que se encontra, logo em seguida, é necessário acionar o Conselho Tutelar ou, diante da impossibilidade, a Polícia Militar (190) para que se proceda o devido encaminhamento da criança para os órgãos protetivos.

39) É necessário ter uma renda familiar mínima para adotar?

A lei não estabelece valores ou receitas mínimas de renda familiar. Entretanto, entende que a pessoa deva ter possibilidade de manutenção das despesas (alimentação, medicamentos, educação, lazer, etc.) da criança ou do adolescente a ser adotado e suprir suas necessidades básicas.



40) Quanto custa adotar uma criança?

O processo de adoção é isento de custos ou despesas processuais. Havendo necessidade da intervenção de um advogado, esse profissional poderá apresentar seus honorários, existindo uma tabela da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) regulamentando o valor mínimo a ser cobrado. Art. 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ver: Tabela de Honorários da OAB, www.oabsp.org.br.

41) Funcionários de maternidade ou de casas de saúde podem entregar uma criança, cuja mãe não quer ou não pode criar, à pessoa que deseja adotar?

Não, os funcionários (médicos, enfermeiras, etc.) devem comunicar o fato à Vara da Infância e da Juventude, para que a equipe técnica analise a situação e o magistrado decida o que deve ser feito (retirar a criança e colocá-la em entidade de acolhimento e posterior adoção). Maternidade ou casas de saúde não têm o poder de decidir se a criança deve ou não sair da convivência da mãe biológica ou ir para outra família. Art. 258-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

42) Na adoção é possível a divisão de irmãos?

Irmãos só podem ser separados quando não existe a possibilidade de serem adotados na mesma família, após cuidadoso estudo psicossocial realizado por equipe técnica da Vara da Infância e da Juventude. Nesse caso, são procurados casais ou pessoas que se comprometam a manter o contato entre os irmãos. Art. 28, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

43) É possível a adoção de crianças indígenas ou quilombolas?

Sim, porém, além de ter o pretendente de cumprir todo o procedimento judicial para a adoção, em se tratando

de criança ou adolescente indígena ou quilombola, é ainda obrigatório que os mesmos sejam considerados e respeitados conforme sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos reconhecidos pela Constituição Federal e pelo ECA. Ademais, a colocação em família substituta deve ocorrer, prioritariamente, no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia. O representante do Poder Federal responsável pela política indigenista também deve ser ouvido, bem como antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso. Art. 28, § 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

PERGUNTAS E TEMAS II

Processo de habilitação e cadastro de pretendentes

44) O que é o cadastro de pretendentes à adoção?

É a relação de postulantes à adoção inscritos nas Varas da Infância e da Juventude do país, que foram avaliados pelas equipes técnicas, compostas de assistente social e psicólogo, que cumpriram as exigências legais e que, por sentença judicial, foram considerados aptos para adotar. Essas pessoas ficam inscritas no cadastro da comarca onde residem e no cadastro estadual. Poderão, também, se inscrever no cadastro nacional, se desejarem. Existe também o cadastro de crianças e adolescentes disponíveis para adoção por não mais terem vínculos com a família natural. Art. 50, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ver também: Cadastro Nacional de Adoção em www.cnj.jus.br.

45) O que é CNA e em que ele facilita a adoção?

O CNA (Cadastro Nacional de Adoção) é o sistema que possibilita o cruzamento de informações de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pretendentes à adoção em nível nacional. Este cadastro é gerenciado pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e suas informações são estabelecidas em segredo de justiça. Facilita a aproximação entre crianças e adolescentes e pretendentes à adoção, independentemente da distância física existente entre eles. Resolução CNJ Nº 54, de 29 de abril de 2008, em www.cjn.jus.br.

46) O que é CEJAI ou CEJA e qual a responsabilidade dela?

CEJAI (Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional) ou CEJA (Comissão Estadual Judiciária de Adoção) é o órgão do judiciário estadual centralizador das informações dos cadastros. É, também, o responsável pela elaboração e acompanhamento das políticas de adoção e centralizador das informações e resultados obtidos. Ver www.tj.sp.gov.br/corregedoria/cejai.aspx.

47) Qual é a ordem de preferência do cadastro de adoção?

Observa-se a ordem cronológica de inscrição do postulante no cadastro. Se surgir uma criança com possibilidade de ser adotada, é feito o contato com o primeiro pretendente. Não sendo compatível o perfil da criança indicada, passa-se para o seguinte pretendente ou casal, e assim sucessivamente. Art. 197-E, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ver também resposta à pergunta nº 66.

48) É obrigatório o prévio cadastramento dos candidatos a adoção?

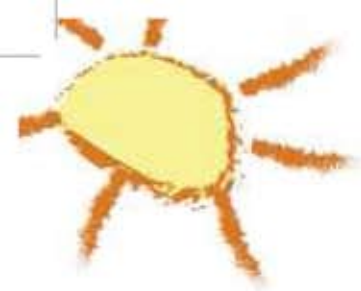
Sim. Somente não é exigido em três hipóteses: adoção unilateral, adoção formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade e também quando o postulante já tenha sob sua tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos. Nessas hipóteses, o pretendente deverá ser domiciliado no Brasil. Art. 50, § 13, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

49) Onde e como cadastrar-se como pretendente?

O pretendente deve se dirigir à Vara da Infância e da Juventude do Fórum da Comarca de sua residência, onde será orientado sobre as etapas do cadastramento: apresentação de documentos, preparação psicossocial e jurídica, avaliação psicossocial e, a critério do juiz, contato com crianças e adolescentes que estejam em acolhimento familiar ou institucional, em condições de serem adotados. Art. 50, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

50) Qual é a documentação necessária para o cadastro?

Cópias autenticadas de Certidão de Nascimento ou Casamento ou Declaração Relativa ao período de união estável; cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; comprovante de renda e domicílio; atestados de sanidade física e mental; certidões negativas de antecedentes criminais e de distribuição cível e outros a critério do Juízo. Art. 197-A e seus incisos, do Estatuto da Criança e do Adolescente.



51) É necessário o exame de comprovação de esterilidade para casais inférteis?

Não. É necessário tão somente ter a questão da infertilidade resolvida e elaborada pelos pretendentes, de forma a não prejudicar a criança ou o adolescente a ser adotado.

52) Após a apresentação da documentação, como se desenrola o procedimento até seu fim?

Os pretendentes passarão, obrigatoriamente, por preparação psicossocial e jurídica e, posteriormente, por avaliação psicossocial. Após, o representante do Ministério Público poderá: apresentar perguntas à equipe interprofissional (psicólogo e assistente social); requerer designação de audiência para oitiva dos postulantes e testemunhas; requerer juntada de documentos complementares e requerer outras providências que entender necessárias. O juiz pode indeferir quaisquer das diligências requeridas pelo Ministério Público.

Ao final, caso não sejam requeridas diligências, ou sendo estas indeferidas, o juiz determinará a juntada do estudo psicossocial, do qual o Ministério Público terá vista por 5 (cinco) dias.

A habilitação será deferida mediante sentença judicial e os pretendentes serão inscritos nos cadastros local e estadual. A inscrição no cadastro nacional depende do desejo dos postulantes, uma vez que nem todos têm disponibilidade para se deslocar para locais distantes do país e neles permanecer por tempo indeterminado, enquanto se processa o estágio de convivência.

Art. 50, §3º e Arts. 197-B e 1970-D, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

53) O curso de preparação à adoção é obrigatório?

Sim, todos os postulantes à adoção devem participar de curso de preparação psicossocial e jurídica para adoção, que deve ser oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude. Atualmente, muitas das Varas da Infância e da Juventude fazem parcerias com os GAA (Grupos de Apoio à Adoção) para que estes cursos sejam oferecidos aos pretendentes. Ver resposta à pergunta nº 143 e seguintes sobre Grupos de Apoio à Adoção.

54) Por que os pretendentes devem passar por uma avaliação técnica na Vara da Infância e da Juventude?

Para assegurar que estão prontos para o ato da adoção, de forma a garantir o pleno desenvolvimento da criança ou do adolescente a ser adotado.


55) Os técnicos da Vara da Infância e da Juventude farão visita domiciliar?

Em geral, sim. A assistente social poderá visitar a residência do pretendente para conhecer o local onde vivem e a dinâmica de relacionamento da família e avaliar o acolhimento que a criança terá com os seus familiares.

56) É possível se estimar o prazo para deferimento do cadastramento?

Não. O prazo é variável de comarca para comarca e a lei não estabelece prazo mínimo nem máximo.

57) Há algo que o interessado possa ou deva fazer após a visita e entrevista dos técnicos (assistente social e psicólogo)?



O interessado tem o direito de acompanhar a tramitação do seu requerimento de habilitação à adoção. Periodicamente, pode dirigir-se ao Cartório da Infância e da Juventude para se inteirar sobre o andamento do seu requerimento e, eventualmente, antecipar-se a cumprir providências, das quais seria futuramente intimado para fazer.

58) Quais os motivos que podem levar ao indeferimento da inscrição do pretendente no cadastro?

O indeferimento pode ocorrer quando os motivos para adotar não sejam legítimos. A título de exemplos: expectativa de que a criança possa manter um casamento em crise; os pretendentes vivem um grande luto e acreditam que a adoção poderá atenuá-lo; adotar para diminuir a ansiedade; quando o desejo de adotar não é compartilhado pelo casal, entre outros motivos. Art. 43, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

59) Caso não consiga ser habilitado, posso recorrer da decisão? E se for negado em primeira instância meu pedido de adoção, posso recorrer?

Sim, a todos é assegurado o direito de recurso que deve ser interposto por advogado para a Câmara Especial do Tribunal de Justiça, que tem competência para julgar as decisões de primeiro grau referentes aos casos de Infância e Juventude. Alertando que o prazo é de 10 (dez) dias. Art. 198, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

60) O candidato reprovado pode se inscrever novamente?

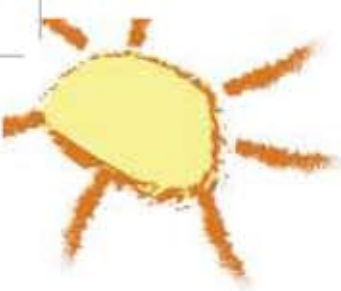
O candidato pode ser reprovado por ser inapto ou inidôneo. Os inaptos são aqueles considerados insuficientemente preparados para adoção. Para estes poderá ser indicado acompanhamento psicoterápico ou grupo de apoio e reflexão para candidatos à adoção. Uma reavaliação futura poderá considerá-los aptos. Os inidôneos são os que apresentam importantes comprometimentos psíquicos, cometeram faltas graves e que representam riscos para a criança ou adolescente que viessem a adotar. Estes são excluídos definitivamente do cadastro de pretendentes à adoção.

61) Quais os motivos mais comuns para que os profissionais envolvidos no processo de adoção acabem por sugerir ao pretendente, antes de admiti-lo no cadastro como pretensos pais adotantes, que frequente grupos de reflexão e de apoio à adoção?

Em geral são os de necessidade de preparação do processo adotivo, como a infertilidade do casal mal resolvida, a perda recente de um filho biológico ou qualquer dificuldade detectada pelos profissionais técnicos judiciais, que possam prejudicar eventual aproximação com uma criança. Ver resposta à pergunta nº 143 e seguintes sobre Grupos de Apoio à Adoção.

62) Os inscritos no cadastro antes da entrada em vigor da lei 12.010/2009 estão obrigados a frequentar os cursos de preparação psicossocial e jurídica?

Existe a obrigatoriedade legal trazida pela Lei 12.010/2009. Os juízes têm convocado os pretendentes já habilitados para o recadastramento e, nessa oportunidade,



são convocados a participar da preparação psicossocial e jurídica determinada pela lei. Art. 50, § 3º e art. 197-C, do Estatuto da Criança e do Adolescente e Art. 6º, da Lei 12.010/2009.

PERGUNTAS E TEMAS III

Tempo da espera

63) Demora muito para encontrar a criança que se quer?

O tempo para encontrar a criança desejada varia de acordo com o perfil da criança pretendida e a ordem cronológica dos habilitados no cadastro único.

O pretendente que deseja uma criança branca e recém-nascida irá esperar muito tempo para ter o seu pedido atendido, uma vez que existe um número muito maior de crianças maiores e de etnia diferente, pardas e negras, para serem adotadas. Na verdade, existe um descompasso entre o desejo dos adotantes e as crianças disponíveis para adoção.

64) Estando habilitado, qual o próximo passo?

Aguardar a convocação do juiz para conhecer a criança ou o adolescente disponível correspondente com as características físicas indicadas pelo candidato a pai e mãe adotivos. É necessário que os pretendentes aguardem o tempo previsto formando-se e informando-se sobre a paternidade e a maternidade adotiva, inteirando-se de temas correlatos à adoção e preparando-se para a chegada do novo filho.

65) Qual a sequência de preferência dos pretendentes para a convocação?

A sequência a ser respeitada de acordo com a legislação existente considera a data da sentença habilitatória do pretendente à adoção, sendo certo que em algumas

comarcas são criados outros critérios específicos e que devem ser esclarecidos aos pretendentes como forma de assegurar a transparência do processo adotivo:

a) Brasileiros têm preferência sobre estrangeiros e brasileiros residentes no Brasil têm preferência sobre brasileiros residentes no exterior.

b) O pedido de adoção tem preferência sobre qualquer pleito de outra forma de colocação de família substituta.

c) Pretendentes à adoção casados ou conviventes em união estável têm preferência sobre os pretendentes solteiros.

d) Pretendentes à adoção de grupos de irmãos têm preferência sobre os pretendentes interessados somente na adoção de uma criança ou adolescente, e em apenas na adoção de alguns irmãos do grupo.

e) Pretendentes estéreis têm preferência sobre candidatos férteis.

f) Pretendentes sem filhos têm preferência sobre os que já têm filhos e quando todos os pretendentes já tiveram filhos, terá preferência o de menor prole.

g) Pretendentes mais novos têm preferência sobre pretendentes mais velhos.

h) O casamento, ou a união estável, mais antigo tem preferência sobre o mais recente.

i) Em igualdade de condições tem preferência o pretendente que primeiro tiver se cadastrado.

Art. 197-E, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ver também resposta à pergunta nº 48.

66) É possível o pretendente não se interessar em adotar a criança ou adolescente indicado? O pretendente é obrigado a aceitar a primeira criança que for indicada?



Ocorrendo a recusa fundamentada e o pretendente desejar, continuará cadastrado. Mas, a recusa sistemática na adoção da criança ou do adolescente indicados importará na reavaliação da habilitação concedida. Art. 197-E, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

67) Enquanto se espera ser chamado pelo cadastro pode-se visitar instituições de acolhimento?

Aconselha-se que não se proceda desta forma. Durante o período de habilitação ou aguardo da criança a ser adotada os pretendentes apresentam grau de ansiedade que pode complicar o processo adotivo. Em geral, enquanto permanecem aguardando serem chamados e conhecem crianças acolhidas em instituição, os pretendentes acabam vinculando-se às crianças, o que pode trazer grande tumulto processual, tanto ao seu processo adotivo quanto à situação da criança acolhida em instituições ou outra família. Frise-se que nem toda criança ou adolescente acolhida encontra-se disponível para adoção. Muitos se encontram acolhidos por período determinado para reestruturação familiar ou solução de problema que não necessariamente culmina com a destituição do poder familiar dos pais biológicos. Sempre que houver um contato com estas instituições, este deverá ser acompanhado pelos técnicos do judiciário. Art. 50, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

68) No caso de aceitação da indicação criança ou adolescente, como proceder?

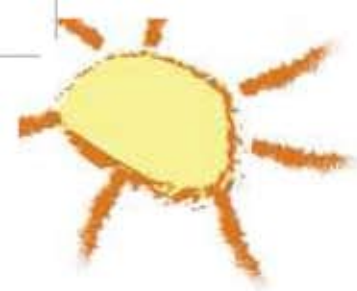
Em geral procede-se da seguinte maneira: havendo a aceitação da indicação será marcado o dia e hora para o pretendente comparecer ao Juizado da Infância e da Juventude para um primeiro contato com a equipe técnica.

69) Que procedimentos favorecem a constituição de vínculos afetivos entre o adotando e os candidatos a pais adotivos?

Do ponto de vista legal, são exigíveis alguns procedimentos como a oitiva da criança ou do adolescente (respeitando seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão) e a preparação gradativa para a adoção realizada por equipe interprofissional do Juizado. Da mesma forma, os pretendentes são atendidos pelos setores psicossociais e convidados a conhecer e participarem de Grupos de Apoio à Adoção, como forma de conhecer mais a fundo a criança ou adolescente institucionalizado e maturar o seu desejo adotivo. Tudo isso acontece em preparação ao estágio de convivência: momento em que a criança ou adolescente passa a ser gradualmente inserida no núcleo familiar adotante. Art. 50, § 4º e 197-C, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ver também resposta à pergunta nº 75.

70) Como é feita a preparação da criança que será adotada?

Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando a reintegração familiar ou sua colocação em família substituta. A criança ou adolescente desde o início do acolhimento institucional ou familiar é acompanhada por técnicos, psicólogos e assistentes sociais, que são responsáveis pela preparação à adoção, se for o caso. Esta preparação é gradual e específica para cada criança ou adolescente, não existindo desta forma um manual ou uma série de regras. Art. 101, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.



71) No ato do desligamento, se for o caso, o adotante terá acesso à documentação do adotando?

A instituição de acolhimento poderá fornecer os documentos e informações de que dispuser, referentes a exames médicos laboratoriais, carteira de vacinação e informações sobre doenças e possíveis internações hospitalares. A equipe técnica do Juizado da Infância e da Juventude fornecerá todas as informações constantes do processo em relação ao histórico da criança ou adolescente.

72) Qual o papel da instituição de acolhimento no procedimento adotivo?

A instituição ou a família acolhedora são responsáveis pelo desenvolvimento saudável da criança e do adolescente acolhido, bem como responde pelos seus direitos e obrigações até mesmo em face da própria família de origem. Essas instituições, por seus técnicos e coordenadores, podem a critério do juízo contribuir na preparação da criança no inserimento em nova família. Ver também resposta à pergunta nº 97.

73) Se na cidade do pretendente não existir maternidade, as chances de adoção de um recém-nascido são mínimas? A preferência é inicialmente para os pretendentes da comarca?

Antes da existência do Cadastro Único de Adoção as chances, na prática, eram mínimas para a adoção de um recém-nascido em outra comarca e a preferência era dada aos pretendentes da comarca ou então aos pretendentes habilitados naquela comarca. Com o cadastro único tal situação não mais ocorre e as chances são as mesmas para todos os pretendentes no território brasileiro. Art. 50, §4º ao § 14, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ver o site: www.cnj.jus.br.

PERGUNTAS E TEMAS IV

Estágio de convivência

74) O que é estágio de convivência e qual seu período?

É um período previsto pelo legislador, necessário para avaliar a adaptação da criança ou adolescente com os pretendentes à adoção, durante o qual a equipe técnica analisará o impacto emocional, social e psicológico do inserimento no núcleo familiar. É fixado pelo juiz após laudo da equipe técnica, podendo ser prorrogado. O período será aquele necessário ao caso em particular, não existindo previsão legal, salvo para os casos de adoção internacional. Arts. 46 e 151, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

75) Os pretendentes devem visitar constantemente a criança acolhida em instituição ou em acolhimento familiar como forma de aproximação gradual?

Não existe regra específica para a aproximação entre pretendentes e crianças ou adolescentes acolhidos. Na verdade, cada caso é analisado como único e diante do quadro apresentado é elaborada a estratégia de aproximação a ser estabelecida. Mas, como diz a lei, sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude. Art. 197-C, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ver também resposta à pergunta nº 69.

76) Quando será possível levar a criança ou adolescente para casa?

O juiz fixará, por despacho, de acordo com as peculiaridades de cada caso, e conforme a idade da criança ou adolescente, um estágio de convivência entre adotando e pretendentes, em regime de guarda provisória, antes de conceder em caráter definitivo a adoção. Esse será o momento dos futuros pais, de posse do Termo de Guarda, retirarem a criança ou adolescente da família que o acolhe provisoriamente ou instituição acolhedora. Arts. 46 e 167, § único, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

77) Durante o estágio de convivência haverá algum contato com o ado?

Existe a necessidade de avaliação da equipe interdisciplinar (psicólogas e assistentes sociais) junto ao futuro lar da criança ou adolescente, dando suporte a possíveis inseguranças dos pretendentes e salvaguardando os direitos da criança ou adolescente, tutelado pela justiça. Após o inserimento da criança em família, obriga a lei que o Juizado faça o acompanhamento posterior. Art. 28, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

78) Quando o pretendente e a criança não se adaptam no estágio de convivência o que se deve fazer?

Os profissionais da Vara da Infância tomam o cuidado de aproximar de forma gradual a criança ou adolescente aos pretendentes a pais adotivos, respeitando as expectativas e motivações dos envolvidos. Essa atitude visa evitar a devolução durante o estágio de convivência, passo que antecede a consumação da adoção. Contudo, se ainda assim não houver adaptação, e se mostra evidente a inexistência de vínculos de afinidade e afetividade, prevalecerá solução que melhor atenda ao interesse da criança, mesmo que isso represente outro abandono.

79) O pretendente que desiste da adoção e devolve a criança durante o estágio de convivência sofre alguma punição de ordem legal?

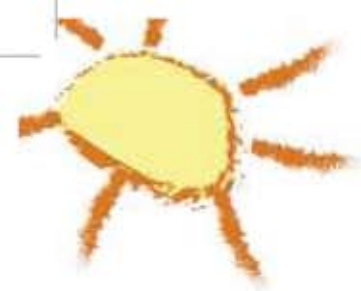
A devolução ocorrida durante o estágio de convivência por absoluta falta de compatibilidade ou de aceitação de uma parte pela outra não acarreta em punição. Diferentemente, porém, se procede se ocorre a desistência com base em ofensas e maus-tratos ou privações das necessidades da criança ou do adolescente, cabendo até mesmo punição criminal.

80) A criança ou o adolescente pode recusar um casal ou um pretendente à adoção?

A legislação vigente estabelece que em se tratando de maior de 12 (doze) anos, será necessário seu consentimento, colhido em audiência. Essa determinação legal também encontra amparo na Constituição Federal, que garante a liberdade de opinião e expressão, essencial à formação da personalidade em desenvolvimento. Assim, respeitado o estágio de desenvolvimento e grau de compreensão da criança, caso entenda como proveitosa ao adotando, o magistrado deferirá a adoção aos pretendentes, pautado na avaliação da equipe interprofissional. Art. 28, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

81) Qual é o papel do assistente social e do psicólogo durante o estágio de convivência?

Neste caso, o papel de psicólogos e assistentes sociais do judiciário é o de analisar a adaptação, aceitação e integração da criança junto aos filhos biológicos, aos pretendentes e demais familiares e junto à comunidade onde vive a família, com o intuito de minimizar o risco de uma adoção mal-sucedida. Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela lei,



fornecer subsídios por escrito, mediante laudos ou verbalmente em audiência e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico. Art. 151, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

82) Em que situações o estágio de convivência pode ser dispensado?

A dispensa ocorre se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. Essa regra não vale para a adoção internacional, quando o estágio de convivência, necessariamente, deve ser cumprido no território nacional, por, no mínimo, 30 (trinta) dias. Art. 46, § 1º e 3º§, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ver também resposta à pergunta nº 132.

PERGUNTAS E TEMAS V

Poder familiar

83) O que é poder familiar?

O conceito de poder familiar foi inspirado no conceito de família atual que consta da Constituição de 1988 e consagrado pelo Art. 1.630 do Código Civil de 2002, que através da nova denominação, alterou e encerrou o termo "pátrio poder" que constava do antigo Código de 1916 (que dava a impressão que este poder era exercido somente pelo pai, uma vez que o termo foi originado do "pater familias" do antigo Direito Romano).

A Constituição Federal estabelece que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade". O conceito de poder familiar pode ser definido como o conjunto de direitos e

obrigações conferidos aos pais ou responsáveis legais, em relação aos seus filhos menores, baseado sempre na observância de proteção dos interesses legais dos filhos, assistência à saúde, alimentação, vestuários, moradia e educação, além de outros direitos conferidos à criança (lazer, medicamentos, etc.). Art. 229, da Constituição Federal Art. 1.634, do Código Civil, Art. 3º, da Lei 12.010/2009.

84) Na adoção é obrigatório o consentimento dos pais biológicos do adotando ou dos seus representantes legais?

A adoção depende do consentimento dos pais naturais, que só pode ser dado depois do nascimento da criança e que pode ser dispensado, se os mesmos perderam o poder familiar ou forem desconhecidos. Se os pais concordarem, serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações. Tal consentimento deverá, sempre, ser precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional e, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida. O consentimento deverá sempre ser colhido em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou na extensa.

O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência, mas poderá ser retratado até a data da publicação da sentença de adoção. Art. 45, § 1º e 166, §§ 1º ao 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ver também: Apelação Cível nº 70007001894, Sétima Câmara Cível, Tribunal De Justiça do RS, relator: José Carlos Teixeira Giorgis, julgado em 22/10/2003.

85) Em que situações os pais podem perder o poder familiar?

Somente através das hipóteses legalmente previstas, decretadas judicialmente, em casos de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações, tais como o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. O poder familiar pode ser ainda extinto por causas naturais ou por medidas judiciais, tais como pela morte dos pais ou do filho, pela emancipação, pela maioridade, pela adoção. Ainda, por medida judicial: castigar imoderadamente o filho, deixar o filho em abandono, praticar atos contrários à moral e aos bons costumes, incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no art. 1637, do Código Civil. Arts. 22 e 24, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Arts. 1.635, 1637 e 1638 do Código Civil. Ver também: Agravo de instrumento nº 70008745655, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, relator: Maria Berenice Dias, julgado em 02/06/2004.

86) A família biológica pode conseguir seu filho de volta depois da adoção?

Uma vez proferida e transitada em julgado a sentença de destituição do poder familiar pelo juiz competente, ela é irreversível e a família biológica perde todo e qualquer direito sobre a criança. A única possibilidade existente de retomar esse vínculo jurídico e a família biológica ter sua criança de volta é se o processo de adoção não foi finalizado, ou seja, se a sentença não tiver ainda sido proferida e se, por ato judicial, provar que tem condições de cuidar de seu filho, ou se observada alguma nulidade quanto à destituição do poder familiar. Arts. 41 e 47, § 7º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ver também: (REsp nº 124.621/SP). 3 - Recurso ordinário desprovido. (STJ, ROMS nº 11064, 4º T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22/03/2005, DJ 25/04/2005).

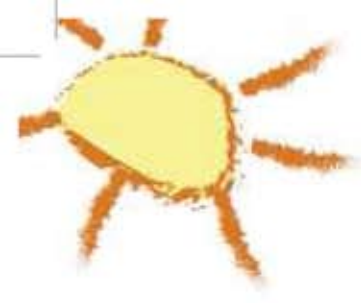
87) A morte do(s) adotante(s) restabelece o poder familiar dos genitores biológicos?

O ECA encerra a questão de forma expressa, dispondo que mesmo com a morte dos pais adotantes, não há retomada do poder familiar com os pais biológicos. Desta forma, mesmo com o falecimento dos adotantes, não existe a possibilidade do restabelecimento do Poder Familiar dos pais biológicos. Art. 49, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

88) A pessoa que encontra um bebê ou criança abandonada pode adotá-lo?

Um dos requisitos da adoção é o consentimento dos pais biológicos, que só será dispensado se estes forem desconhecidos ou destituídos do poder familiar. Um bebê encontrado em situação de abandono não está automaticamente disponível para adoção, pois é preciso verificar a regularidade de sua situação. Dessa forma, aconselha-se aos pretendentes que encontrarem crianças nessa situação, que procurem os órgãos competentes (Delegacia, Vara da Infância e da Juventude, Conselho Tutelar) para localizar os pais e saber se o bebê foi de fato abandonado ou está perdido. É preciso considerar que a adoção é um procedimento legal com regras próprias e não há garantias de adoção da criança encontrada por quem a encontrou, vez que a Vara da Infância e da Juventude mantém um cadastro de pessoas que estão aguardando a chegada de uma criança, e será através de decisão judicial que se decidirá o que será melhor para o bebê: a guarda e adoção pela família que o encontrou ou a liberação do bebê para os pais que estão no cadastro de pretendentes à adoção.

Ver também resposta à pergunta nº 13.



89) Existe alguma punição aos pais que entregam os filhos à adoção?

Não, desde que, ao manifestar o desejo de entregar o filho para adoção, a genitora procure o Conselho Tutelar ou a Autoridade Judiciária. Pelo contrário, se abandonar a criança na porta de alguma igreja, ou outro local, estará praticando um crime e será indiciada por abandono, sofrendo as punições previstas na lei penal. Art. 133, do Código Penal.

90) A mãe biológica pode formalmente entregar seu filho à adoção?

Sim, há expressa disposição a respeito no ECA: as gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude. Art. 13, § único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ver também: TJSP. AC 45.976-0. São José do Rio Preto. C.Esp.Rel. Yussef Cahali, J. 07.10.1999 v.u. Ver também resposta à pergunta nº 14.

91) A mãe que quer dar seu bebê em adoção, deve procurar ajuda em que local?

Primeiro, a mãe deve dirigir-se à Vara da Infância e da Juventude e procurar o Setor Técnico munida dos documentos pessoais e a (DNV) Declaração de Nascido Vivo fornecido pelo hospital e declarar em audiência a sua vontade. É aconselhável, sempre que possível, que antes do nascimento da criança, a mãe biológica que deseja entregar seu filho em adoção, entre em contato com a Vara da Infância e Juventude, a fim de receber o acompanhamento psicológico necessário e o pré-natal da adoção, que visa proporcionar maior clareza quanto aos motivos pelos quais deseja entregar o filho para ser adotado e quanto à segurança quando do acolhimento da criança pretendida.

A equipe técnica irá orientar a mãe, analisar a situação e, após o estudo realizado, submeterá o caso ao magistrado, que determinará o encaminhamento da criança. Art. 8º, § 4º e 5º e art. 13, § único, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

92) A mãe adolescente pode entregar seu filho para adoção sem o consentimento de seus pais ou responsáveis?

Neste caso, a entrega do filho em adoção deve ser autorizada por seus pais ou na ausência destes, de seu responsável legal (tutor, parente ou curador nomeado pelo juiz). É muito importante que o consentimento esteja de acordo com as exigências legais, uma vez que a má-formação do consentimento externado pela mãe adolescente menor de idade, constitui hipótese de nulidade relativa ou absoluta ou anulabilidade, conforme estabelecido no Código Civil. Art. 166, inciso I, Art. 171, inciso I e art. 176, do Código Civil. Ver também: TJSP. Ap. Civ. nº 28.080-0/0, rel. Des. Carlos Ortiz, v.u., j. 14.09.1995.

93) Por quanto tempo pode uma criança ou adolescente permanecer em uma instituição de acolhimento sem que seja destituído o poder familiar de seus genitores?

Não há prazo legal para a tomada desta decisão por parte do Poder Judiciário. A lei, contudo, estabelece o período máximo de 2 (dois) anos, para a permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional sem definição de sua situação jurídica, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. Art. 19, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

94) Quando dizemos que uma determinada criança ou adolescente está pronto para adoção?



Quando os genitores biológicos já tiverem sido destituídos do poder familiar, estando conseqüentemente desvinculado da família de origem e não mais haja possibilidade de reintegração. Deve-se recorrer à adoção, repetimos, somente quando esgotados todos os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família de origem ou extensa. Art. 39, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

95) Por que a questão da destituição do poder familiar é tão complexa?

Porque muitas vezes a situação que se estabelece não necessariamente caracteriza abuso ou negligência ou outra situação que possa ensejar tal processo. Muitas vezes, os pais não possuem condições socioeconômicas para arcar com as responsabilidades, sendo necessário que a família de origem seja inserida dentro da rede de serviços locais para que se garanta de forma eficaz a permanência da criança ou do adolescente junto do núcleo familiar de origem. Deve-se lembrar que a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. Art. 23, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

96) Todas as crianças ou adolescentes que estão em acolhimento institucional ou familiar podem ser adotadas?

Não, muitas crianças encontram-se acolhidas por período determinado para solução de problemas pontuais na família biológica, sendo, portanto, indisponíveis à adoção. Ver também resposta à pergunta nº 67.

97) Quem responde pelos direitos da criança e do adolescente acolhidos em instituições ou em acolhimento familiar? Quem pode promover a ação destituidora?

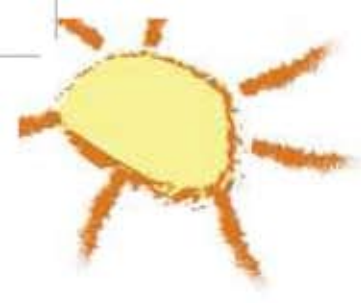
Fica sob a tutela estatal Poder Judiciário, entretanto, quem responde pelos direitos e obrigações de forma imediata é aquele que detém a guarda, institucional ou familiar. O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse. Art. 155, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

98) Como funciona a nova sistemática dos prazos para o Ministério Público promover a ação destituidora? Este prazo é fixo?

Se não houver a possibilidade de reintegração em família, será enviado um relatório subscrito pelos técnicos da entidade. O representante do Ministério Público terá o prazo máximo 30 (trinta) dias, para o ajuizamento da ação de destituição do poder familiar, contado a partir do momento em que chegar a seu conhecimento o fato que enseja da medida. O prazo pode ser prorrogado caso o Ministério Público entenda ser necessário estudos complementares ou providências adicionais. Art. 101, § 10, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

99) Existem situações em que podemos pleitear a destituição do poder familiar dos pais biológicos?

É uma questão de discussão jurisprudencial. O entendimento majoritário é que sim. Uma vez demonstrado o interesse de adotar determinada criança, desde que preenchidos os requisitos para destituição, pode o pretendente assessorado por advogado, pleitear a destituição do poder familiar. Da mesma forma, entende-se que o dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião para todos os efeitos de direito, podendo também pleitear tal medida. Art. 92, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.



100) O filho adotivo mantém algum vínculo jurídico com pais e parentes biológicos?

A adoção desliga o filho adotado de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. Art. 41, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

101) Pais adotivos também podem perder o poder familiar?

Sim, o poder familiar pode ser suspenso ou extinto por ato judicial, independentemente da modalidade familiar que tenha sob seus cuidados uma criança ou adolescente.

PERGUNTAS E TEMAS VI

Processo judicial da adoção

102) É possível estimar o prazo de duração do processo de adoção?

Não se pode fazer uma previsão de prazo de conclusão de um processo de adoção, que se inicia com o estágio de convivência e termina com o trânsito em julgado da sentença de adoção e posterior inscrição de novo registro de nascimento. Não se deve, porém, confundir o processo de adoção com o processo de habilitação à adoção ou com o processo de destituição do poder familiar, mesmo que a criança esteja sob a guarda dos pretendentes. Ver também: "Adoção: doutrina e prática"; Granato, Eunice Ferreira Rodrigues, 2a. edição, Curitiba: Juruá, 2010.

103) É possível revogar uma adoção?

A adoção conforme previsão legal é irrevogável e irretratável. Desta forma, quando realizada de maneira legal, com a participação efetiva do Poder Judiciário,

não pode ser revogada. Se for ilegal, deverá ser anulada. Art. 39 § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

104) Podem ser fornecidas informações sobre o ato de adoção?

A adoção é revestida pelo segredo de justiça, sendo desta forma assegurada o absoluto sigilo sobre o procedimento. Entretanto, a lei assegura ao adotado o direito de, atingindo sua maioridade civil, tomar conhecimento sobre seu processo adotivo, sendo assegurada ainda toda assistência necessária para melhor compreensão de seu passado e de sua história. Art. 27 e 48, § único, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

105) Qual o prazo para a sentença de adoção transitar em julgado?

A sentença adotiva é prevista em legislação especial (ECA). O trânsito em julgado ocorrerá em 10 (dez) dias. Art. 198, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

106) Pode-se adotar por procuração?

Não, esta forma de adoção é vedada por lei. Art. 39, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

107) Quando necessitamos de um advogado para promover o processo de adoção?

Nos casos onde houver contraditório e em sede de recurso. Entretanto, a assistência por este profissional se torna sempre recomendável para o bom acompanhamento do processo de adoção.

108) Qual a vara responsável pelo processo de adoção?

É a Vara da Infância e da Juventude ou, na sua inexistência a Vara que recebeu esta competência, ressalvando-se que em caso de adoção de maiores de idade será competente a Vara da Família e das Sucessões. Art. 146, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

109) Qual o papel do promotor e do juiz no processo adotivo?

O promotor age na condição de fiscal da Lei, assegurando o respeito às normas impostas pela legislação vigente. Já ao juiz é incumbido o dever de decidir sobre a situação e possibilidade de adoção da criança ou adolescente. Art. 146 e seguintes e 200 e seguintes, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

110) O juiz pode entender que um casal ou um pretendente não é boa opção para a criança ou adolescente sem justificar a decisão?

Não. O Processo Judicial Brasileiro prevê que o juízo tem o livre direito de convencimento desde que justifique sua decisão. Em caso de decisão sem justificativa caberá recurso ao Tribunal de Justiça com vistas a sanear o vício do julgado. Art. 458, do Código de Processo Civil.

111) Existem outros entes públicos que atuam no processo adotivo? Conselho Tutelar, Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), etc.

O Conselho Tutelar e demais organismos em geral participam nos procedimentos verificatórios, principalmente quando existem riscos sociais às crianças e adolescentes envolvidos. Mas não diretamente no processo de adoção.

112) Toda adoção deve ser feita através de uma Vara da Infância e da Juventude?

Sim, a adoção de criança ou adolescente somente pode tramitar e ser concedida pelo Poder Judiciário, através da Justiça da Infância e da Juventude. Art. 148, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

113) É possível cumular pedido de decretação de perda do poder familiar com o pedido de adoção?

A possibilidade existe, porém tem sido evitada pelo pelos magistrados e desaconselhada por órgãos superiores da justiça comum.

PERGUNTAS E TEMAS VII

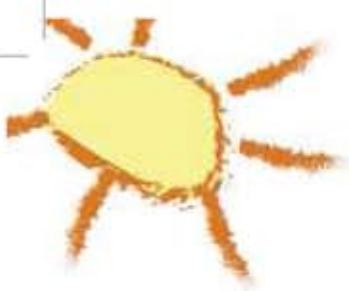
Procedimentos extrajudiciais

114) A criança é acompanhada por quanto tempo pelo poder judiciário após a adoção?

Em geral até a completa adaptação com a família adotiva, de forma a assegurar sua plena inserção familiar.

115) Quando será possível efetuar o novo registro da criança ou adolescente?

Tão logo transite em julgado a sentença de adoção concedendo aos adotantes a condição de pais da criança ou adolescente adotado. Art. 47, do Estatuto da Criança e do Adolescente.



116) Onde deverá ser feito o novo registro de nascimento da criança ou adolescente?

No cartório de Registro Civil e das Pessoas Naturais do Município de residência dos Adotantes. Art. 47, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

117) O que ocorre com o registro anterior da criança ou adolescente?

O registro anterior é ocultado por determinação judicial, não podendo ser apresentado sob qualquer hipótese para qualquer pessoa, salvo ordem judicial. Art. 47, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

118) Quanto custa este novo registro de nascimento?

É gratuito. Art. 30, da Lei de Registro Públicos (Lei 6015/73).

119) É possível modificar o prenome do adotado?

Sim, entretanto é pouco recomendado. O prenome da criança indica sua identidade e, sendo alterado, pode trazer uma perda significativa para a criança. Tratando-se de adolescente, é indispensável que ele seja ouvido. Art. 47, §§ 5º e 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

120) A mulher e o homem que adotam têm direito à licença-maternidade ou paternidade?

Sim, a possibilidade legal existe. Entretanto, no que tange ao direito da mulher, vale ressaltar que o artigo 8º da Lei 12.010/09 revogou os §§ 1º a 3º, do artigo 392-A da CLT, fulminando com os prazos diferenciados da licença-maternidade para quem adota, que se baseavam na idade do adotando. Todavia, a mesma lei não corrigiu a redação do art. 71-A da Lei 8213/91 que continua dispondo que:

“O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.” Art. 392-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, Art. 7º, inciso XIX da Constituição Federal. Arts. 102, inciso VIII, letra “a”. Arts. 185 e 208 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990. Art. 8º, da Lei 12.010/2009. Art. 71-A, da Lei 8.213/1991.

121) E em questões previdenciárias existem outros benefícios para quem adota?

À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade (incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002). Atualmente, foi apresentado o PL 7767/2010 que corrige esta falha na legislação. A mãe adotante faz jus ao salário-maternidade. Art. 93-A, do Decreto nº 3.048/1999. Ver também: www.previdencia.gov.br.

PERGUNTAS E TEMAS VIII

Adoção internacional

122) Existem convenções internacionais que devem ser seguidas na adoção de brasileiros por estrangeiros?

O Brasil é signatário da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993.



DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/99, de 14 de janeiro de 1999. Aprova o texto da Convenção. Ver: http://www.hcch.net/index_en.php?act=conventions.text&cid=69.

123) Os estrangeiros podem adotar legalmente no Brasil?

Sim. Art. 227, § 5º da Constituição Federal. Art. 52, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

124) Como saber se a adoção é nacional ou internacional? Que critérios as diferenciam?

Diz-se que a adoção é internacional quando uma criança habitualmente residente em um país vier a ser adotada por pretendentes residentes habitualmente em um país diferente. A adoção é internacional mesmo que a nacionalidade do adotado e dos adotantes seja a mesma, bastando que residam em países diferentes. Ver art. 2º da Convenção de Haia: http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/aut_cent/adoacao/convecao_haia/principal_view/.

125) Em se tratando de estrangeiro residente no Brasil, há diferenciação no procedimento de adoção em relação ao estrangeiro residente no exterior?

Sim, o estrangeiro residente permanentemente no Brasil seguirá as regras da adoção nacional. Art. 51, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

126) E no caso de brasileiros residentes no exterior, como se dá o procedimento?

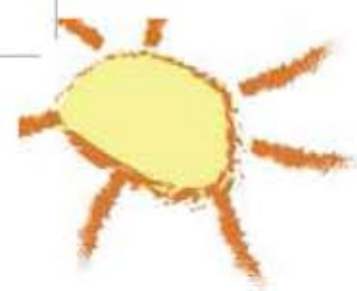
O procedimento adotado será o mesmo exigido para o estrangeiro. Haverá, porém, na adoção a preferência destes sobre os estrangeiros domiciliados no exterior. Art. 51, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

127) Quais os passos a serem seguidos pelo adotante estrangeiro que quer adotar no Brasil?

O procedimento terá início no seu país de origem com a apresentação da “declaração de disponibilidade” juntamente com todos os documentos relativos ao casal. Estando tudo de acordo com a legislação, o juiz envia a documentação ao Serviço Social do local de residência dos requerentes que avaliará o casal e informará se eles estão aptos a adotar uma ou mais crianças. Este parecer será enviado ao Tribunal que concederá a declaração ou decreto de idoneidade. Após a obtenção deste, o estrangeiro deverá escolher uma associação que o represente no país estrangeiro e providenciar o envio dos documentos necessários para ingressar com o pedido de habilitação no estado da federação onde será realizada a adoção. Decreto 3.087, de 21 de Junho de 1999, que promulga a Convenção nº 33 de Haia, de 1993.

128) Quais são os documentos obrigatórios para o pretendente estrangeiro anexar ao pedido de habilitação?

- 1) Estudo social e psicológico.
- 2) Atestado de sanidade física e mental.
- 3) Atestado de antecedentes criminais.
- 4) Atestado de residência.
- 5) Declaração de rendimentos.
- 6) Certidão de casamento ou nascimento (se for solteiro).
- 7) Cópia do passaporte.
- 8) Autorização expedida no país de origem, para a realização de adoção de brasileiro.



9) Fotografias dos requerentes, de sua residência e seus familiares.

10) Procuração do interessado, outorgada para o organismo estrangeiro (associação/entidade) e do mesmo outorgada ao representante, contendo números de telefones do representante.

11) Declaração de ciência de que a adoção, no Brasil, é totalmente gratuita (feita pelo casal requerente). Documentos requisitados pela CEJAI – Comissão Judiciária de Adoção Internacional do Estado de São Paulo. Ver http://www.tj.sp.gov.br/Download/Corregedoria/pdf/cejai_anexo1_documentos.pdf. Ver: http://www.tj.sp.gov.br/Download/Corregedoria/pdf/cejai_anexo1_documentos.pdf.

129) Qual o prazo estipulado para o cumprimento de eventuais exigências suscitadas no processo de habilitação do estrangeiro?

Não existe um prazo específico. Vai depender do que foi solicitado em pareceres técnicos e manifestação do Ministério Público e de quanto tempo o interessado leva para ser sanada tal exigência.

130) O laudo de habilitação pode ser utilizado mais de uma vez? Para mais de uma adoção?

O laudo de habilitação será usado apenas uma vez para aquela adoção. Se o casal quiser adotar novamente deverá começar um novo processo no seu país de origem.

131) É obrigatório que se requeira habilitação através de advogado? O processo pode ser acelerado com a sua contratação?

A obrigatoriedade por parte das autoridades judiciárias no Estado de São Paulo não existe.

O pedido de habilitação será feito pelo representante nacional ou regional do organismo credenciado, que poderá ou não ser advogado. A nomeação de um advogado é feita pelo organismo credenciado a quem os interessados conferiram o poder de pleitear junto à autoridade judiciária o seu pedido de habilitação. Ver Resolução nº. 3, datada de 03 de abril de 2001, ACAF em http://www1.direitoshumanos.gov.br/arquivos/Id_of_Autoridade_Central/Id_Autoridade_Central_Arq_Resolucoes/id_res_03_2001.pdf.

132) Quais as fases que o pedido de habilitação de estrangeiro tem que cumprir e no que difere a adoção internacional com relação à adoção por um brasileiro?

O estrangeiro deve primeiro requerer a habilitação perante o Tribunal de Menores de seu país e depois providenciar todos os documentos necessários, devidamente traduzidos por tradutor juramentado para sua habilitação no Brasil. Uma das principais exigências para se proceder à adoção internacional é que tenham sido esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituída brasileira, após consulta aos cadastros de pretendentes à adoção no Brasil. Diferente do que acontece nas adoções nacionais, o estágio de convivência obrigatório a ser cumprido em território nacional é de no mínimo 30 (trinta) dias. Art. 51 e parágrafos e Art. 46, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

133) Qual o prazo de validade do laudo de habilitação do estrangeiro?

01 (um) ano. Art. 52, inciso VI, in fine, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

134) O pretendente, brasileiro ou estrangeiro, pode cadastrar-se em várias comarcas?



Uma vez que o estrangeiro esteja habilitado perante uma CEJA ou CEJA, não há a necessidade de inscrição nas Comarcas daquele Estado da Federação, pois ele já passa a fazer parte do Cadastro Estadual que poderá ser consultado pelos juizes das comarcas. Não existe, porém, ainda o Cadastro de Estrangeiros a nível nacional. Ver: http://www.direitoshumanos.gov.br/arquivos/Id_of_Autoridade_Central/Id_Autoridade_Central_Arq_Resolucoes/Id_res_03_2001.pdf.

135) O adotado sempre obtém a nacionalidade dos pais adotantes?

A obtenção da nacionalidade por parte do adotado nem sempre é automática. Em alguns países se faz necessário que os pais a requeiram. No caso de adoção por estrangeiros, o Brasil exige a comprovação da aquisição da nacionalidade em documento que deve ser enviado ao Governo Brasileiro. Art. 52, parágrafo 4º, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

136) E se os pais do adotante não derem ao adotado sua nacionalidade, o que fazer em tais situações?

Uma vez que a adoção tenha sido recepcionada pelo governo estrangeiro, mesmo que o adotado não tenha adquirido a cidadania de seus pais, ele está sob a tutela legal do ordenamento jurídico do país onde resida com seus pais adotivos. Ver: Primeira parte do art. 23 da Convenção de Haia, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3174.htm.

137) Em se tratando de adoção internacional, qual o papel da CEJA ou CEJA?

As CEJAs ou CEJAs são as autoridades centrais encarregadas de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção de Haia, em cada estado da federação.

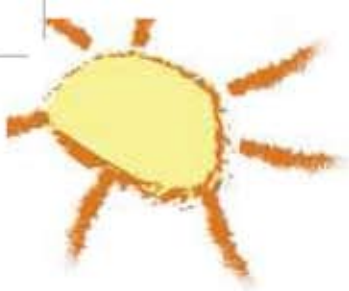
A sigla significa Comissão Estadual Judiciária de Adoção (Internacional) e é composta de maneira diferente a depender da Organização Judiciária de Tribunal de Justiça. A elas compete exercer as atribuições operacionais e procedimentais que não se incluem naquelas de natureza administrativa a cargo da Autoridade Central Federal, tais como habilitação de pretendentes e manutenção de um cadastro estadual, entre outras. Ver: Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3174.htm.

138) O que são Organismos Credenciados para adoção internacional?

São organismos estrangeiros, previstos pela Convenção de Haia, autorizados e credenciados pelo governo de seu país de origem, bem como pelo governo brasileiro a intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional. Somente será admissível o credenciamento de organismos que sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e satisfizerem as condições de integridade moral de competência profissional, experiência e responsabilidade. Além disso, forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional. Ver: Art. 52, parágrafo 3º, incisos I a IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 9º, Convenção nº 33 de Haia, de 1993.

139) Um brasileiro pode adotar uma criança no exterior?

Sim, pode. Entretanto deve-se ser observada sempre a legislação no que tange à adoção internacional. Existe previsão legal, mas raríssimos são estes casos, quase



sempre destinados à regularização de situações de fato que envolvem pretendentes e adotandos da mesma família ou adoção por cônjuge. Art. 52-C e 52-D, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

PERGUNTAS E TEMAS IX

Adoção por homossexuais

140) Uma pessoa solteira de orientação homossexual pode adotar?

Em nossa legislação não há regra que proíba a adoção por pessoas de orientação homossexual. Ocorre, porém, que como acontece com o pretendente à adoção, casado ou solteiro, este deverá requerê-la através de processo judicial. Implica afirmar que o desejo da adoção será obrigatoriamente avaliado por profissionais, que farão um levantamento da vida social do adotante. Vale dizer, por fim, que o que impedirá ou permitirá a adoção jamais será a homossexualidade do pretendente mas, sim, a apresentação dos requisitos legais e processuais que comprovem as reais vantagens para o adotando e a pretensão fundar-se em motivos legítimos. Arts. 42, caput, e 43, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

141) Um casal homossexual pode adotar conjuntamente?

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4277 e a ADPF 132 no mês de maio de 2011 decidiu pela equiparação da União Homoafetiva à União Estável definida no Artigo 1723 do Código Civil. Com referida equiparação, sendo a união estável reconhecida como

necessária para adoção conjunta consoante o Artigo 42 do ECA, o requisito formal passou a existir, sendo possível o deferimento do cadastro/adoção conjunta do casal homoafetivo. Sem prejuízo, caso a caso, deverá passar pelo crivo do juízo competente cada pedido específico, que diante do caso concreto avaliará a possibilidade de concessão do pleito conjunto. Art. 42, § 2º, do ECA. Art. 1723 do Código Civil; ADI 4277 ADPF 132.

PERGUNTAS E TEMAS X

Grupos de estudo e apoio à adoção

142) Existe um "Dia Nacional da Adoção"?

Sim, o dia 25 de maio é reconhecido por lei como o Dia Nacional da Adoção no Brasil. Em 25 de maio de 2011 foi promulgada a Lei Estadual nº 14.464/2011, de iniciativa da deputada estadual Rita Passos, visando a criação da semana estadual da adoção, para maior reflexão sobre o tema. Lei nº 10.447, de 9/5/2002. Ver também: www.al.sp.gov.br.

143) O que é um grupo de apoio à adoção e qual é a sua função?

Os GAA (Grupos de Apoio à Adoção) são Organizações Não Governamentais sem fins lucrativos que reúnem interessados no procedimento adotivo e que buscam a melhoria da situação das crianças institucionalizadas, promovendo, sempre que for o caso, a adoção como forma de atender o direito ao convívio familiar. A maior parte dos GAA foi formada por pessoas que em algum momento tiveram a adoção como forma de constituição de sua família. Ver: www.acasadehelen.com.br e www.gaasp.net.



144) Este grupo “cobra” para prestação dos serviços?

Os GAA em geral não cobram pelo acompanhamento em reuniões e demais atividades. Os GAA sobrevivem da venda de camisetas, livros, bazares e outras formas de arrecadação livre e doações espontâneas como forma de sustentar as suas despesas.

145) O Grupo de Apoio à Adoção pode intermediar o processo adotivo?

O GAA não é responsável pela intermediação do processo adotivo, salvo em casos específicos e por solicitação do Juízo, para, por exemplo, indicar uma família para determinada criança. Mas, somente em questões de necessidades especiais. Mesmo nestes casos, o GAA funciona tão somente na condição de “ponte de contato” entre pretendentes e o Poder Judiciário, este sim, responsável pelo processamento da adoção.

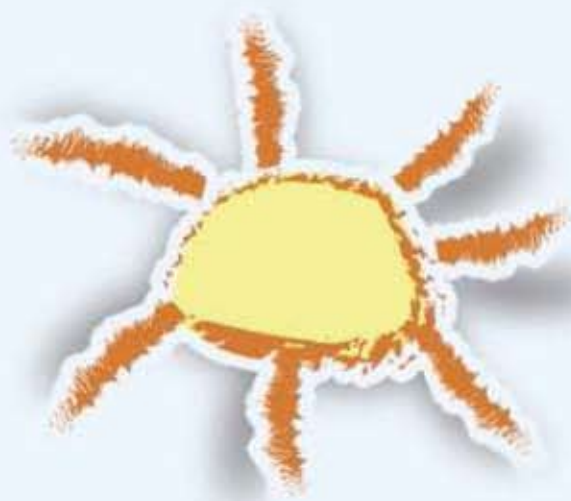
146) Onde posso encontrar um GAA?

Os GAA estão espalhados por todo Brasil, sendo que para contatar o Grupo mais próximo o pretendente pode buscar a informação na própria Vara da Infância e da Juventude. Conheça: www.acasadehelen.com.br. Ver também: <http://www.tj.sp.gov.br/Corregedoria/Cejai.aspx> e www.portaldaadocao.com.br.

147) É obrigatória a participação do pretendente em um GAA antes ou depois da adoção?

A preparação psicossocial e jurídica dos pretendentes à adoção é de responsabilidade do setor técnico das Varas da Infância e da Juventude.

Com as alterações trazidas pela Lei 12.010/2009, tornou-se obrigatória essa preparação à adoção. Em muitos lugares essa preparação é feita com a colaboração dos GAA, responsáveis pela discussão e abordagem dos temas inerentes ao processo adotivo. Os GAA promovem a troca de experiências entre os adotantes e pretendentes. Dessa forma, o acompanhamento do GAA sempre que possível deve se dar, não só antes, mas também depois da adoção. Art. 197, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.



*O amor não tem idade nem cor.
O verdadeiro sentido da família vai
além dos laços de sangue.*





Está na disposição de cada um doar e receber amor.

É a união em torno de um bem comum.

Adote! Faça nascer uma história de amor.





Mais de 140 perguntas e respostas sobre as leis brasileiras de adoção.